



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.

(Da Srª Delegada Katarina)

Cria a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica e altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatório o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica com o objetivo de promover ações de recuperação e reeducação dos agressores nos casos de violência doméstica e familiar, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, utilizando-se, para tanto, de iniciativas e programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana.

Art. 2º O Poder Judiciário e o Poder Executivo, na elaboração de sua proposta orçamentária, deverão prever recursos para a criação e manutenção da Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo viabilizar o cumprimento do que determina o art. 18, inciso V, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, sob pena de responsabilização administrativa dos gestores públicos responsáveis pela elaboração da proposta orçamentária, sendo possível a utilização de recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observadas as disposições legais aplicáveis.

Art. 3º No prazo de até 60 dias, contados da promulgação desta lei, deverá ser instituído um Grupo de Trabalho com o objetivo de definir as diretrizes nacionais básicas para os programas da Política.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 24/03/2025 14:04:43.060 - Mesa

PL n.1191/2025

§1º O Grupo de Trabalho será composto por representantes do Poder Judiciário, do Poder Executivo, por especialistas e por representantes da sociedade civil, incluindo organizações de apoio às vítimas de violência doméstica e entidades com experiência comprovada na reeducação de agressores.

§2º O Grupo de Trabalho terá, sem prejuízo de outras atribuições que julgar pertinentes, as seguintes competências:

I – Estabelecer diretrizes quanto ao tempo mínimo de participação dos agressores nos programas, que não poderá ser inferior a seis meses, e as condições para a adesão voluntária;

II – Deliberar sobre os parâmetros referentes ao formato dos grupos de intervenção e as metodologias adequadas, considerando abordagens diversificadas, e de comprovada eficácia, que promovam a mudança de comportamento dos agressores;

III – Deliberar sobre o formato, o conteúdo e a metodologia para a capacitação dos profissionais responsáveis pela execução dos programas, garantindo formação adequada e contínua para o desempenho eficiente de suas funções;

IV – Propor estratégias para o acompanhamento a longo prazo dos participantes e para a avaliação dos impactos das ações implementadas;

V - Elaborar propostas para parcerias institucionais com universidades, centros de pesquisa e organizações internacionais, visando o intercâmbio de boas práticas e aprimoramento das metodologias adotadas nos programas;

VI – Desenvolver metodologias sensíveis às especificidades de cada grupo afetado pela violência doméstica, ao considerar recortes interseccionais de raça, etnia, classe social e identidade de gênero;

VII – Desenvolver critérios para a avaliação periódica da eficácia dos programas, instituindo mecanismos de monitoramento e aprimoramento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 24/03/2025 14:04:43.060 - Mesa

PL n.1191/2025

contínuo das iniciativas, que deverão contemplar indicadores de reincidência, participação e engajamento dos agressores, entre outros que se revelarem pertinentes.

§3º Os mecanismos de monitoramento deverão incluir relatórios públicos periódicos, estudos longitudinais sobre reincidência e análise de impacto das metodologias empregadas.

§4º O Grupo de Trabalho apresentará, no prazo máximo de 90 dias após sua instituição, relatório detalhado contendo as diretrizes nacionais estabelecidas e suas justificativas.

§5º As diretrizes nacionais estabelecidas deverão conter um núcleo mínimo obrigatório de exigências, sendo permitidas adaptações metodológicas desde que não comprometam os princípios e objetivos centrais da Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica.

§6º O Grupo de Trabalho reunir-se-á bianualmente para analisar e, se necessário, atualizar as diretrizes da Política, tendo como base os resultados do monitoramento unificado de sua eficácia, os quais serão consolidados e divulgados também de forma bianual, promovendo a transparência e subsidiando o aprimoramento contínuo das ações.

Art. 4º As ações, iniciativas, programas, treinamentos, cursos e oficinas vinculados à Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência Doméstica devem contar com equipe multidisciplinar, tais como psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e outros profissionais com expertise necessária de modo a assegurar a efetividade dos objetivos em sua execução.

Parágrafo único - Os profissionais integrantes das equipes multidisciplinares deverão participar de programas de capacitação e atualização periódica, com conteúdo sobre violência doméstica e familiar, direitos humanos e metodologias eficazes para a reeducação de agressores.

Art. 5º O Poder Judiciário e o Poder Executivo deverão alinhar ações para instituir a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 24/03/2025 14:04:43.060 - Mesa

PL n.1191/2025

Doméstica, com base nas diretrizes nacionais básicas definidas pelo Grupo de Trabalho.

Art. 6º Os mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da efetividade dos programas deverão ser executados pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo, em consonância com as diretrizes e critérios definidos pelo Grupo de Trabalho.

Parágrafo Único - Deverá ser garantido um canal de escuta estruturado para que as vítimas possam relatar, de forma anônima ou identificada, sua percepção sobre a mudança de comportamento do agressor e a efetividade do programa, informações essas que serão consideradas na avaliação da eficácia das ações e na formulação de diretrizes futuras.

Art. 7º O não comparecimento injustificado do agressor aos programas de recuperação e reeducação poderá acarretar a aplicação de medidas coercitivas, incluindo multa, ampliação das medidas protetivas ou conversão em pena restritiva de liberdade, a critério do juízo responsável.

§1º Poderão ser utilizados mecanismos de monitoramento eletrônico, aplicativos de acompanhamento digital, registros biométricos e outras tecnologias que garantam o comparecimento e a participação efetiva dos agressores nos programas

§2º Nos casos em que o agressor residir em localidades sem disponibilidade de programas presenciais, deverão ser oferecidas alternativas virtuais ou parcerias com instituições locais para assegurar o acesso ao processo de recuperação e reeducação.

§3º Quando julgado pertinente, a equipe multidisciplinar poderá recomendar a participação de familiares do agressor em atividades educativas e preventivas, com vistas a prevenir a reprodução de comportamentos violentos no ambiente familiar.

§4º Poderá ser facultado à vítima, caso assim deseje e mediante avaliação da equipe multidisciplinar, participar de práticas restaurativas, desde que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 24/03/2025 14:04:43.060 - Mesa

PL n.1191/2025

garantidas a sua segurança, integridade emocional e com acompanhamento de profissionais capacitados.

Art. 8º Fica acrescido o inciso V ao art. 18 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, com a seguinte alteração:

“Art. 18.

.....

V – determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, bem como atendimento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.” **(NR)**

Art. 10 O caput do art. 35 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios deverão criar e promover, no limite das respectivas competências:” **(NR)**

Art. 11 O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente, o juiz deverá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” **(NR)**

Art. 11 Ficam revogados os incisos VI e VII do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 24/03/2025 14:04:43.060 - Mesa

PL n.1191/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256045376700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegada Katarina





JUSTIFICAÇÃO

A Lei Maria da Penha em seu art. 22, incisos VI e VII, prevê que o juiz **poderá** aplicar medidas que determinem o comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e, cumulativamente ou não, o acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

No nosso entender, as medidas de recuperação, reeducação e reabilitação dos agressores deve ser **obrigatória** e não ficar no campo das possibilidades.

Estudos demonstram que muitos homens, mesmo após cumprirem pena, tendem a atribuir a causa da violência a fatores externos – como a vítima, o consumo de álcool ou outras circunstâncias –, raramente reconhecendo sua parcela de responsabilidade ou a gravidade de seus atos. Em vez disso, muitos se percebem como vítimas de reações forçadas por situações geradas pela conduta da companheira ou de familiares.

Diante disso, é imprescindível a implementação de programas de reeducação que promovam a reflexão e a responsabilização dos agressores. Reeducar os indivíduos para que não enxerguem a cultura da violência como solução para conflitos ou desafios familiares é uma prioridade para qualquer sociedade que acredite na evolução, na mudança e na recuperação do ser humano. Trata-se de um trabalho que transcende o âmbito terapêutico, assumindo um caráter eminentemente social. É preciso, portanto, combater e reformular as crenças que embasam a cultura da violência, de quem vê a violência como única forma de solução de conflitos.

Paralelamente, a atuação do Poder Público não pode ficar apenas no campo das possibilidades. O art. 35, incisos IV e V, da Lei Maria da Penha prevê que a União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios **poderão** criar e promover, no limite das respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como centros de educação e de reabilitação para os agressores. Nesse sentido, visto que a proposta deste PL é tornar **obrigatório** o comparecimento do





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
TERCEIRA SECRETARIA**

Apresentação: 24/03/2025 14:04:43.060 - Mesa

PL n.1191/2025

agressor a programas de recuperação e reeducação, é fundamental que o Poder Público viabilize, por meio de iniciativas, cursos e treinamentos, programas educacionais que disseminem valores éticos e promovam o irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela Constituição Federal e pela Lei nº 11.340/2006, art. 8º, inciso VIII.

Adicionalmente, é notável que a maioria dos programas existentes possui vínculo governamental, mas opera por meio de estruturas independentes que estão sujeitas às condições político-econômicas regionais, o que dificulta a mensuração de seus resultados. A ausência de uma política nacional unificada para os programas de reabilitação – com diretrizes mínimas quanto ao currículo e à metodologia adotada – acentua a fragilidade dessas iniciativas e agrava a dificuldade de avaliar seus resultados efetivos.

Neste cenário, o presente projeto de lei tem por objetivo principal instituir a Política de Recuperação e Reeducação para Autores de Violência, a qual contará com uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, pedagogos, assistentes sociais e outros profissionais habilitados. A iniciativa visa auxiliar os agressores a adotar uma nova perspectiva sobre o convívio familiar e social, na qual a violência contra a mulher e a família não mais faça parte de seu repertório comportamental, promovendo, assim, uma transformação efetiva e sustentável na sociedade.

Sala de Sessões, em 24 de março de 2025.

**Deputada DELEGADA KATARINA
(PSD/SE)**

